



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10925.720916/2017-68  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.689 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-41.674 - da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o auto de infração, conforme adiante descrito.

Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foi formalizada a exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 52.701,77, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora devidos à época o pagamento.

A exigência fiscal foi apurada a partir do confronto de dados informados pela própria Interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os recolhimentos em Darf e os valores declarados em DCTF.

Diante da divergência detectada, em 23/03/2017, a Interessada foi intimada a prestar esclarecimentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 106 a 108.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

Em 12/04/2017, a Interessada apresentou sua resposta, que foi acolhida em parte. No entanto, como a Autoridade Fiscal entendeu que algumas divergências restaram sem explicação, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

No Relatório Fiscal de fls. 18 a 32, a Autoridade autuante esclarece as razões do lançamento, nos seguintes termos:

## 2 Das Infrações Apuradas

De posse das informações coletadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, as prestadas pela contribuinte, passou-se a análise dos valores devidos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendário de 2013 a 2015, apurando a seguinte infração à legislação tributária.

### 2.1 Imposto de Renda na Fonte sobre Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica e Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica

A contribuinte, referente ao período fiscalizado, declarou e efetuou retenções do IRRF sobre comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica e serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica – código de receita 8045 – nos montantes listados na tabela abaixo, gerando inconsistências a serem verificadas:

Tabela 2: Divergências encontradas no IRRF – CR 8045:

| AC   | DIRF      | DARF      | DCTF      | PER/DCOMP | Diferença (DIRF - DCTF) |
|------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------------------|
| 2013 | 63.560,00 | 42.019,20 | 49.954,39 | 7.935,19  | 13.605,61               |
| 2014 | 70.074,64 | 47.776,63 | 51.895,98 | 4.119,35  | 18.178,66               |
| 2015 | 68.986,68 | 39.357,73 | 48.069,18 | 8.711,45  | 20.917,50               |

Como os valores contidos na Tabela 2, acima reproduzida, correspondem aos totais anuais, a Autoridade Fiscal apresentou o detalhamento mensal de cada um deles, o que permitiu o cálculo dos valores que foram levados ao Auto de Infração:

Tabela 9: IRRF – Comissões, Corretagens e Serviços de Propaganda PJ AC 2013 - código 8045

| Período de Apuração | DIRF             | DARF             | DCOMP           | DCTF             | Valores a Lançar (R\$) |
|---------------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|------------------------|
| 31/01/2013          | 4.031,00         | 0,00             | 3.134,94        | 3.134,94         | 896,06                 |
| 28/02/2013          | 2.954,90         | 0,00             | 2.049,85        | 2.049,85         | 905,05                 |
| 31/03/2013          | 3.769,66         | 0,00             | 2.750,40        | 2.750,40         | 1.019,26               |
| 30/04/2013          | 4.260,86         | 3.139,28         | 0,00            | 3.139,28         | 1.121,58               |
| 31/05/2013          | 4.571,78         | 3.119,02         | 0,00            | 3.119,02         | 1.452,76               |
| 30/06/2013          | 5.225,71         | 3.936,75         | 0,00            | 3.936,75         | 1.288,96               |
| 31/07/2013          | 6.420,60         | 5.174,90         | 0,00            | 5.174,90         | 1.245,70               |
| 31/08/2013          | 6.060,94         | 4.713,48         | 0,00            | 4.713,48         | 1.347,46               |
| 30/09/2013          | 5.435,36         | 4.271,29         | 0,00            | 4.271,29         | 1.164,07               |
| 31/10/2013          | 6.681,17         | 5.565,25         | 0,00            | 5.565,25         | 1.115,92               |
| 30/11/2013          | 9.361,56         | 8.407,84         | 0,00            | 8.407,84         | 953,72                 |
| 31/12/2013          | 4.786,46         | 3.691,39         | 0,00            | 3.691,39         | 1.095,07               |
| <b>Total</b>        | <b>63.560,00</b> | <b>42.019,20</b> | <b>7.935,19</b> | <b>49.954,39</b> | <b>13.605,61</b>       |

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

*Tabela 10: IRRF – Comissões, Corretagens e Serviços de Propaganda PJ AC 2014 - código 8045*

| Período de Apuração | DIRF             | DARF             | DCOMP           | DCTF             | Valores a Lançar (R\$) |
|---------------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|------------------------|
| 31/01/2014          | 5.714,28         | 4.518,72         | 0,00            | 4.518,72         | 1.195,56               |
| 28/02/2014          | 3.806,59         | 2.495,38         | 0,00            | 2.495,38         | 1.311,21               |
| 31/03/2014          | 4.078,10         | 2.845,20         | 0,00            | 2.845,20         | 1.232,90               |
| 30/04/2014          | 5.053,12         | 3.883,85         | 0,00            | 3.883,85         | 1.169,27               |
| 31/05/2014          | 5.739,25         | 0,00             | 4.119,35        | 4.119,35         | 1.619,90               |
| 30/06/2014          | 7.187,70         | 5.212,61         | 0,00            | 5.212,61         | 1.975,09               |
| 31/07/2014          | 7.055,26         | 5.426,58         | 0,00            | 5.426,58         | 1.628,68               |
| 31/08/2014          | 5.066,34         | 3.605,18         | 0,00            | 3.605,18         | 1.461,16               |
| 30/09/2014          | 6.001,99         | 4.538,02         | 0,00            | 4.538,02         | 1.463,97               |
| 31/10/2014          | 5.893,57         | 4.242,67         | 0,00            | 4.242,67         | 1.650,90               |
| 30/11/2014          | 7.959,22         | 6.222,98         | 0,00            | 6.222,98         | 1.736,24               |
| 31/12/2014          | 6.519,22         | 4.785,44         | 0,00            | 4.785,44         | 1.733,78               |
| <b>Total</b>        | <b>70.074,64</b> | <b>47.776,63</b> | <b>4.119,35</b> | <b>51.895,98</b> | <b>18.178,66</b>       |

*Tabela 11: IRRF – Comissões, Corretagens e Serviços de Propaganda PJ AC 2015 - código 8045*

| Período de Apuração | DIRF             | DARF             | DCOMP           | DCTF             | Valores a Lançar (R\$) |
|---------------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|------------------------|
| 31/01/2015          | 7.497,08         | 0,00             | 5.947,38        | 5.947,38         | 1.549,70               |
| 28/02/2015          | 3.873,14         | 0,00             | 2.764,07        | 2.764,07         | 1.109,07               |
| 31/03/2015          | 5.027,39         | 3.535,47         | 0,00            | 3.535,47         | 1.491,92               |
| 30/04/2015          | 4.976,39         | 3.245,74         | 0,00            | 3.245,74         | 1.730,65               |
| 31/05/2015          | 5.856,53         | 3.453,65         | 0,00            | 3.453,65         | 2.402,88               |
| 30/06/2015          | 4.783,10         | 3.156,08         | 0,00            | 3.156,08         | 1.627,02               |
| 31/07/2015          | 6.654,71         | 4.119,69         | 0,00            | 4.119,69         | 2.535,02               |
| 31/08/2015          | 5.333,83         | 3.495,75         | 0,00            | 3.495,75         | 1.838,08               |
| 30/09/2015          | 6.524,59         | 4.773,61         | 0,00            | 4.773,61         | 1.750,98               |
| 31/10/2015          | 6.200,97         | 4.476,42         | 0,00            | 4.476,42         | 1.724,55               |
| 30/11/2015          | 5.961,28         | 4.600,10         | 0,00            | 4.600,10         | 1.361,18               |
| 31/12/2015          | 6.297,67         | 4.501,22         | 0,00            | 4.501,22         | 1.796,45               |
| <b>Total</b>        | <b>68.986,68</b> | <b>39.357,73</b> | <b>8.711,45</b> | <b>48.069,18</b> | <b>20.917,50</b>       |

Ainda no Relatório Fiscal, a fundamentação legal do lançamento foi o RIR/99, art. 651, incisos I e II, Lei 7.450/85, art. 53, incisos I e II.

No polo passivo, foram incluídos os Srs. Romeo Bet (Presidente), Cladis Jorge Furlanetto (1º Vice-Presidente), e Sergio Antônio Giacomelli (2º Vice-Presidente), com base no que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, c/c o inciso II do art. 124 do CTN.

Continuando:

E nos termos do Decreto nº 2.730, de 1998, e da Portaria RFB nº 2.439, de 2010, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolada sob o nº 10925-720.919/2017-00.

Do Auto de Infração a Interessada foi cientificada em 03/05/2017 (fl. 259). Irresignada, em 16/09/2016, apresentou a Impugnação de fls. 268 a 274, por meio da qual alega o seguinte:

I - DOS FATOS

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

2. A apuração dos valores ocorreu em procedimento fiscal, onde restou concluído que a Impugnante deixou de recolher e declarar em DCTF o IRRF -código de Receita 8045 - Imposto de Renda na Fonte Sobre Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica e Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 2013 a 2015;

3. Vinculada ainda, ao Auto de Infração, sujeição passiva tributária aos membros do conselho de administração conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária Realizada em 11/02/2013, sob a argumentação de que o contribuinte efetuou o desconto do IRRF dos seus beneficiários durante os anos calendários de 2013 a 2015, sem promover o recolhimento dos valores retidos, elaborada representação fiscal para fins penais, protocolada sob nº 10925-720.919/2017-00;

4. Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

## II - DO DIREITO

5. DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, a título de antecipação, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica: (i) a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, (ii) por serviços de propaganda e publicidade. É o que dispõe o Art 53, caput e incisos I e II, da Lei 7.450/1985.

Lei 7.450/1985

Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido no declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

6. DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO: Em específico aos rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica, a título de (i) comissões e corretagens e (b) serviços de propaganda e publicidade, temos regulamentação específica e diferenciada quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo (código 8045), qual seja, a responsabilidade de retenção e recolhimento atribuída à pessoa jurídica que receber o rendimento a este título, procedimento disposto no MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (2014 AC 2013, 2015 AC 2014, 2016 AC 2015), desenvolvido e publicado pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal, disponibilizado em:

<https://idg.receita.fazenda.Rov.br/acesso-rapSdo/tnbutos/arquivos-tributos/mafon-2014.pdf>

<https://ide.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/arquivos-tributos/mafon2015.pdf>

<http5://idg.receita,fazenda.gov.br/acesso-rapido/tríbutos/arquivos-tnbutos/mafon2015.pdf>

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

MAFON - Manual do imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

#### RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

(...)

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

#### RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

7. DA INFORMAÇÃO NA DIRF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DA FONTE PAGADORA: É Obrigatória a apresentação dos rendimentos e do respectivo imposto sobre a renda na fonte, na DIRF - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, pela pessoa jurídica que tenha efetuado o pagamento de tais rendimentos referente à (i) comissões e corretagens e (ii) serviços de propaganda e publicidade.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Papas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

(...)

**OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)**

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor da rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

8. A Impugnante, que é fonte pagadora dos rendimentos, declarou dentre outras informações também obrigatórias, tais rendimentos e retenções de IRRF em sua DIRF, no código de receita 8045, cumprindo obrigação acessória a ela atribuída de forma obrigatória.

**9. DA INFORMAÇÃO NA DCTF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:** A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e das informações que nela deve ser declaradas, é da pessoa jurídica a quem foi atribuída a responsabilidade de retenção recolhimento do imposto, responsabilidade esta já demonstrada no item 6 (seis) supra.

10. A informação em relação aos débitos do referido imposto de renda retido na fonte, assim como os respectivos créditos (quitação), não foram declarados em DCTF pela Impugnante, pois a esta não alcança tal obrigação acessória em razão de não ser ela a responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF - código de receita 8045, sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica.

11. A informação deve ser declarada em DCTF pela pessoa jurídica que recebeu as importâncias a título de rendimentos de (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, contribuinte

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.720916/2017-68

responsável pela retenção e recolhimento (quitação) do imposto de renda retido na fonte - código de receita 8045.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 1985)

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF n.º 123, de 1992; Instrução Normativa RFB 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB n.º 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB n.º 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat n.º 9, de 2002)

12. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - NÃO CABIMENTO: A sujeição passiva solidária deve ser aplicada, os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Decreto-Lei n.º 1.736/1979

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

13. A Impugnante, em nenhum momento efetuou o desconto do IRRF dos seus beneficiários, sem promover o recolhimento dos valores retidos, pois no caso em tela, não é a Impugnante responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, responsabilidade esta já demonstrada no item 6 (seis) supra.

### III - DO PEDIDO

Do exposto, da demonstração da improcedência do auto de infração, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida em todos os seus termos, a fim de que seja:

a) RECONHECIDA a improcedência do auto de infração em sua totalidade e efeitos;

b) EXTINTO o crédito tributário ora constituído, em sua totalidade;

c) EXTINTA a sujeição passiva Solidária, atribuída ao Conselho de Administração: Romeo Bet - CPF 148.233.909-97 - Presidente, Cladis Jorge Furlanetto - CPF 449.796.570-87 - 1º Vice-Presidente e, Sergio Antônio Giacomelli - CPF 067.426.889-04 - 2º Vice-Presidente.

d) EXTINTA a representação fiscal para fins penais, protocolada sob n.º 10925-720.919/2017-00.

Do Auto de Infração e do Demonstrativo de Responsabilidade Tributária, o Sr. Cladis Jorge Furlanetto foi cientificado em 03/05/2017 (fl. 260), o Sr. Romeo Bet foi cientificado em 04/05/2017 (fl. 261), e o Sr. Sergio Antonio Giacomelli foi cientificado em 03/05/2017 (fl. 262). Nenhum deles apresentou impugnação.

A DRJ assim indeferiu a MI sob os seguintes argumentos:

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

A Impugnação apresentada pela Interessada é tempestiva e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dela se pode conhecer.

Já os Srs. Cladis Jorge Furlanetto, Romeo Bet e Sergio Antonio Giacomelli, arrolados como responsáveis solidários, não apresentaram impugnação.

Conforme relatado, a exigência fiscal foi apurada a partir do confronto dos dados informados em DIRF, pela própria Interessada, com os recolhimentos em Darf e os valores declarados em DCTF.

Antes de apreciar as razões de defesa trazidas pela Impugnante, cumpre fazer um breve esclarecimento acerca do pedido de declaração de extinção da representação fiscal para fins penais, elaborada com base nos mesmos fatos que compõem o objeto do lançamento fiscal ora combatido.

Quanto a essa matéria, cumpre apenas dizer que sobre ela o julgador administrativo não tem competência para se manifestar. Inclusive, esse é o objeto da Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

De toda sorte, por óbvia razão, o encaminhamento da representação fiscal para fins penais encontra-se na dependência do desfecho que será dado ao presente processo, em que se discute a procedência do lançamento fiscal.

Feito esse esclarecimento, passo a apreciar as razões de defesa, referentes ao lançamento fiscal.

Insurgindo-se contra o lançamento, a Interessada basicamente alegou que não era responsável pelo recolhimento dos valores que informou em sua DIRF:

4. Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

Para sustentar sua alegação, a Interessada faz referência à orientação oferecida ao público pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON).

De fato, no referido Manual, em referência ao código de receita 8045 (que é o único abrangido pelo lançamento sob exame), consta que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto foi atribuída à pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;



h) prestação de serviço de administração de convênios.

Quanto aos serviços de propaganda, o Manual deixa claro que "o imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante".

No entanto, o mesmo Manual também claro no sentido de que, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título, o recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora. Portanto, diferentemente do que parece ser o entendimento da Impugnante, mesmo em se tratando do código de receita 8045, nem sempre a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o beneficiário do pagamento.

E isso fica bastante evidente quando se verifica que a própria Impugnante efetivamente recolheu (via DARF) ou compensou (via PERDComp) a maior parte dos valores que informou em sua DIRF. Nesse sentido, reproduzo mais uma vez a tabela elaborada pela Autoridade Fiscal:

...

Como se vê, considerando todo o período fiscalizado, a Interessada declarou em DCTF cerca de 74% dos valores informados em DIRF sob o código 8045, tendo efetuado o respectivo recolhimento ou compensação.

Ou seja, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal não basta dizer que, em se tratando de código de receita 8045, a fonte pagadora não tem obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, porque isso não se aplica a todos os casos sujeitos a retenção sob esse código.

Na verdade, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, a Impugnante deveria demonstrar que os valores lançados se referem a rendimentos incluídos na sistemática "atípica" exposta no MAFON, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento.

Em outras palavras, caberia à Impugnante explicar a razão pela qual os valores que constam na última coluna da tabela acima tiveram tratamento diferente dos demais, e não dizer simplesmente que não tinha obrigação de recolher IRRF referente ao código 8045, pois isso nem sempre é verdade. Tanto é que a própria Impugnante recolheu ou compensou a maior parte (quase três quartos) do montante total do IRRF referente a esse mesmo código.

Além disso, segundo se depreende do mesmo Manual, mesmo nos casos em que a Interessada realmente não tenha a obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, os respectivos valores somente poderiam ser informados em DIRF (registrando um direito do beneficiário do pagamento) se os beneficiários das comissões tivessem fornecido à Impugnante "documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido". Sobre esse ponto, a Impugnante não se pronunciou.

Em resumo, concluo afirmando que é possível que a Impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos. No entanto, cabe a ela (a Impugnante) comprovar tal circunstância, e isso ela não fez. Isso porque a Autoridade Fiscal demonstrou a divergência evidenciada a partir de informações contidas em declarações transmitidas ao fisco federal pela própria Impugnante. Desse modo, compete à Impugnante demonstrar que as diferenças verificadas no confronto DIRF x DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica que consta no MAFON.

Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da Cooperativa, a Impugnante simplesmente reitera seu argumento. Desse modo, entende que, uma vez inexistindo o dever de a Cooperativa efetuar o recolhimento dos valores ora

Fl. 10 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

exigidos, o lançamento fiscal deveria ser cancelado e, consequentemente, também deveria ser cancelada a atribuição de responsabilidade aos administradores.

No entanto, como o argumento da Impugnante se mostrou insuficiente para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, e em não havendo outro argumento específico contrário à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da Cooperativa, neste momento nenhum reparo há de ser feito no lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal.

A recorrente foi cientificada em 28/05/2018 (fl.352) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 26/06/2018 (fl.363).

Em seu RV, a recorrente reitera que:

4. ...as divergências apuradas referem-se a sistemática "atípica" de responsabilidade de recolhimento exposta no MAFON - Manual de imposto de renda retido na fonte, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento. Situação "atípica" esta reconhecida, no julgamento da DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), quanto a sua validade, dos requisitos de direito apresentados na impugnação.

5. No entanto, o voto proferido no acórdão da DRJ, foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, tendo como razão a afirmação de que a recorrente não teria demonstrado, comprovado tal situação, qual seja, de que o recolhimento do IRRF não está a seu encargo, mas sim a cargo e responsabilidade do beneficiário do pagamento.

6. Ainda, é conclusão do voto, do qual extraímos: "Em resumo, concluo afirmando que é possível que a impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos. No entanto, cabe a ela (a impugnante) comprovar tal circunstância (...)". A circunstância a que se refere o relator é a demonstração pela recorrente que as diferenças do confronto entre DIRF e DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica regulada pelo MAFON.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

(■)

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei ns 7.450, de 1985)

Fl. 11 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

8. Para fins de comprovação, a fim de demonstrar que o recolhimento do IRRF não é responsabilidade da Recorrente, mas sim responsabilidade do beneficiário do pagamento, apresenta anexo documento comprobatório com indicação do valor das importâncias/rendimentos recebidos e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, documento comprobatório fornecido à recorrente pelos beneficiários do rendimentos sujeitos ao IRRF - código de recolhimento 8045, referente aos valores apontados como divergência entre o confronto da DIRF e DCTF da Recorrente.

#### DO PEDIDO

9. Em face das razões expostas e comprovação apresentada, confia a Recorrente que, após regularmente admitido em todos os seus termos, e processado o recurso, seja determinado por esse E. Conselho:

- a) A improcedência do auto de infração em sua totalidade e efeitos;
- b) A extinção do crédito tributário ora constituído, em sua totalidade;
- c) A extinção da sujeição passiva de responsabilidade tributária solidária, atribuída ao Conselho de Administração: Romeo Bet - CPF 148.233.909-97 -Presidente, Cladis Jorge Furíanetto - CPF 449.796.570-87 - 1º Vice-Presidente e, Sergio Antônio Giacomelii - CPF 067.426.889-04 - 2º Vice-Presidente;

- d) A extinção da representação fiscal para fins penais, protocolada sob nº 10925-720.919/2017-00.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, gostaria de repetir o argumento dado pela recorrente, em sua impugnação, em que alegou:

Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

Fl. 12 da Resolução n.º 1001-000.689 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.720916/2017-68

Tal situação, realmente, é fato e foi reconhecida pela DRJ que, no entanto, entendeu que à recorrente caberia fazer a prova, nos seguintes termos:

Ou seja, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal não basta dizer que, em se tratando de código de receita 8045, a fonte pagadora não tem obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, porque isso não se aplica a todos os casos sujeitos a retenção sob esse código.

Na verdade, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, a Impugnante deveria demonstrar que os valores lançados se referem a rendimentos incluídos na sistemática "atípica" exposta no MAFON, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento.

...

Em resumo, concluo afirmando que é possível que a Impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos. No entanto, cabe a ela (a Impugnante) comprovar tal circunstância, e isso ela não fez. Isso porque a Autoridade Fiscal demonstrou a divergência evidenciada a partir de informações contidas em declarações transmitidas ao fisco federal pela própria Impugnante. Desse modo, compete à Impugnante demonstrar que as diferenças verificadas no confronto DIRF x DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica que consta no MAFON.

Neste ponto, entendo que a recorrente deveria então ter sido intimada a fazer tal prova, pois, observa-se que, na opinião da DRJ, é possível que a recorrente não estivesse obrigada a realizar os recolhimentos.

Contrapondo à afirmação da DRJ, a recorrente anexou comprovantes que entendem fazer a prova de que não estaria obrigada a recolher. A documentação foi anexada às fls. 412 a 1134.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta audite a documentação anexada, como acima, para concluir se a recorrente teria ou não a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto exigido no auto de infração.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva